



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427500

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2050936-24.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCO FÁBIO MORSELLO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 17.820

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo interposto por Gilberto Uiliam Neto em face da r. decisão de fl. 1.083 dos de nº 0069600-88.2007.8.26.0576, proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Laudo apresentado às fls. 1056/1062.

A impugnação de fls. 1079/1080, sem pontuar do que discorda o autor e qual valor entende devido não alcança status de insurgência.

O Banco concordou com o laudo. HOMOLOGO-O, portanto.

Após o decurso do prazo para agravo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se”.

Irresignado, insurge-se o autor, aduzindo, em síntese, que o laudo pericial homologado é inadequado, contendo omissões relevantes, erros materiais e fazendo uso de metodologia inadequada para apuração dos valores devidos. Alega que o laudo não observa os critérios legais e os princípios da ampla defesa e do contraditório, violando também o artigo 473 do CPC. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da inadequação do laudo pericial e a determinação de realização de nova perícia judicial por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional diverso.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que homologa o laudo pericial.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, *in casu*, a agravante insurge-se contra decisão que homologou o laudo pericial, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ademais, a questão não se reveste de urgência que imponha o seu reexame imediato. Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento. Sobre o tema, em casos análogos, confirmam-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se precedentes desta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – **Homologação de laudo pericial e encerramento da instrução processual – Ato judicial que não está relacionado nas hipóteses do artigo 1.015 Código de Processo Civil vigente** - Rol taxativo (*numerus clausus*) que deve ser respeitado – Exegese da doutrina e da jurisprudência – Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022377-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E ENCERRAMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologa o laudo pericial e encerra a fase de instrução. A recorrente questiona a suficiência das respostas do perito aos seus pedidos de esclarecimentos. II. Questão em Discussão: verificar o cabimento do agravo de instrumento em relação à homologação do laudo pericial, à luz do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da tese fixada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de Decidir: III.1. O rol do artigo 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a homologação do laudo pericial; III.2. As questões sobre as conclusões do laudo pericial poderão ser examinadas em recurso de apelação, inexistindo urgência que justifique a apreciação neste momento processual. IV. Dispositivo e Tese: **O agravo de instrumento não é cabível contra a homologação de laudo pericial, conforme o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.** Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088680-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; destaques nossos)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator